

A. I. N° - 269355.0601/05-7  
AUTUADO - DANILO SUAID  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 03. 05. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0082-01/13**

**EMENTA:** ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Não acatada a alegação de que a empresa seria gerida por terceiro. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30.6.05, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” [sic]. ICMS lançado: R\$ 68.573,30. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 20/21) dizendo que abriu uma empresa em abril de 2003, porém, por problemas financeiros, não teve como prosseguir com o seu negócio, e, em menos de um mês, instruiu a contadora que havia aberto a empresa no sentido de providenciar a sua baixa. Assegura que não chegou a realizar nenhuma operação de qualquer natureza com a referida empresa – não comprou nem vendeu qualquer mercadoria ou produto, sequer deu início à atividade do estabelecimento. Pede que se declare improcedente o lançamento em questão, tendo em vista que acreditava que as atividades do estabelecimento estavam encerradas desde o início de maio de 2003, ou que seja intimada a sua contadora, Sra. Maria Helena Torres de Almeida Bonfim, domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 590, 1º andar, sala 2, na cidade de Eunápolis, Bahia, para que esclareça como pode existir um débito de tal monta de uma empresa que estava sob sua responsabilidade profissional, tendo pedido o encerramento da atividade desde maio de 2003.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 23) dando a entender que o contribuinte apresentou livros e documentos fiscais do período considerado, sendo que as Notas Fiscais de entradas eram em quantidade inferior às captadas pelo CFAMT.

Tendo em vista a alegação do contribuinte de que não teria efetuado as compras, e em face da informação fiscal de que o contribuinte teria apresentado livros e documentos fiscais do período considerado, sendo que as Notas Fiscais de entradas eram em quantidade inferior às captadas pelo CFAMT, o processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fl. 26) para que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento informasse:

- a) se nos livros fiscais constam os registros de operações de entradas e saídas de mercadorias, sendo que, em caso contrário, deveria anexar cópias dos livros aos autos;
- b) se no levantamento fiscal foram incluídas Notas Fiscais colhidas pelo sistema CFAMT, devendo, em caso positivo, anexar cópias dos documentos.

Em resposta (fl. 29), o autuante informou que o contribuinte se encontrava inscrito na condição de EPP [empresa de pequeno porte] e por isso não possuía livros de entradas, de saídas e de apuração do imposto. Quanto às Notas Fiscais do CFAMT, informa que fez a sua anexação ao processo.

Considerando-se que a ciência ao contribuinte do resultado da diligência foi feita de forma inadequada pelo órgão preparador (fls. 424-425), haja vista que, em vez de dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, entregando-lhe, no ato da intimação, os elementos indicados naquela diligência, se limitou a intimar o contribuinte a “comparecer” à repartição fazendária a fim de “tomar ciência” daquele ato e das cópias das “NF’S”, o processo foi remetido numa 2ª diligência (fl. 429) para repetição da intimação do contribuinte de forma eficaz.

O autuado manifestou-se (fls. 438/440) dizendo que em abril de 2003 foi procurado pela contadora Maria Helena Torres de Almeida, prima de sua atual esposa, a fim de lhe pedir um favor em nome de um cliente que passava por dificuldades financeiras, com o intuito de utilizar o nome do autuado para abertura de uma empresa, e nessa ocasião a referida contadora aproveitou-se da relação de parentesco com a atual esposa do autuado, somado à sua pouca experiência, para conseguir cópias de documentos pessoais e assinaturas. Diz que não sabia que tal fato implicaria sérias consequências, pois à época era estudante e vivia na companhia de sua mãe, não possuindo sequer renda própria. Conta que no mesmo dia, ao chegar em casa e relatar a situação à sua mãe, foi repreendido e imediatamente retornou ao escritório da aludida contadora, desautorizando-a a fazer uso dos documentos para quaisquer fins, porém a contadora ignorou a ordem e abriu uma firma em seu nome, fazendo uso dos referidos documentos e ainda de assinaturas falsas, conforme boletim de ocorrência anexo. Aduz que, uma vez aberta a firma, esta foi vendida a José Nobre, único e real responsável pelas dívidas fiscais contraídas pela empresa. Afirma que ele, Danilo, jamais participou dos negócios e jamais recebeu um centavo sequer da referida empresa, de modo que se considera um mero “laranja”. Fala da surpresa ao ser notificado da dívida fiscal que lhe foi atribuída, quando então pesquisou e descobriu que a empresa realmente havia sido aberta em seu nome, com o nome de fantasia “Armazém Erlon Atacados”, e, tendo ido ao endereço indicado, conheceu José Nobre, real proprietário da empresa, que confirmou ter comprado a firma da aludida contadora, mas dizendo que já estavam sendo tomadas providências para que a empresa fosse transferida para o nome do real responsável, tendo sido procurado no dia seguinte pela referida contadora pedindo-lhe que assinasse o pedido de baixa da empresa. Diz o autuado que assinou o pedido de baixa, mesmo consciente de que as assinaturas utilizadas para abertura foram forjadas, pois simplesmente queria seu nome desvinculado das atividades do Sr. José Nobre. Requer que seja intimada a Sra. Maria Helena Torres de Almeida, proprietária do escritório Torres Contabilidade, estabelecido na Rua Rui Barbosa, centro, na cidade de Eunápolis, bem como o Sr. José Batista Nobre, na Av. Santos Dumont, nº 42, centro, na mesma cidade, para que prestem esclarecimentos. Pede que ao final a dívida fiscal em seu nome seja declarada improcedente, para que recaia sobre os reais responsáveis. Juntou cópia de uma Ocorrência Policial (fls. 442-443).

Consta em seguida uma peça (fls. 444-445) em que o autuado se dirige ao inspetor fazendário de Eunápolis contando “o que de fato ocorreu e como fora aberta a empresa”.

Em face da alegação do autuado de que a empresa foi aberta em seu nome por uma contadora com documentos falsos, o processo foi mais uma vez remetido em diligência à repartição de origem (fl. 451) a fim de que fosse verificado no dossiê dessa empresa se ela foi aberta com a assinatura do próprio Danilo Suaíd, e que fossem anexadas aos autos cópias dos instrumentos de registro da empresa no CNPJ e no cadastro estadual de contribuintes.

Em função dessa diligência, foram juntados aos autos os elementos às fls. 453/458.

Deu-se ciência dos novos elementos ao contribuinte (fls. 459/461).

O autuado manifestou-se sobre as diligências e sobre os documentos acostados aos autos (fl. 463) dizendo que foi ludibriado por terceiros e acabou por se tornar um mero “laranja”, e jamais teve

qualquer ingerência sobre o negócio, bem como jamais recebeu qualquer quantia referente às transações comerciais realizadas. Quanto aos documentos carreados ao processo, declara não reconhecer como suas as assinaturas dos seguintes instrumentos: “Declaração”, “Documento de Informação Cadastral - DIC” e “Contrato de Aluguel Comercial”. Insiste em que sejam chamados o Sr. José Nobre, real proprietário da empresa, bem como a contadora Maria Helena Torres de Almeida.

Houve uma quarta diligência (fls. 466-467), à Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), solicitando-se que aquela inspetoria providenciasse junto ao órgão competente a realização de exame grafotécnico das assinaturas constantes nos documentos “Declaração”, “Documento de Informação Cadastral – DIC” e “Contrato de Aluguel Comercial”, às fls. 457, 453 e 455-456. Na mesma diligência, foi solicitado que a INFIP, após a realização de exame grafotécnico nos aludidos documentos, procedesse à apuração dos fatos arguídos pelo autuado, com relação às pessoas por ele apontadas, juntando-se aos autos as informações obtidas, depoimentos e provas.

A INFIP, alegando que a INFAZ Eunápolis não atendeu ao pedido de encaminhamento dos processos SIPRO nº 409325/2003-6, 202804/2004-3, 083828/2005-3, 098449/2005-7 e 145072/2005-5, referentes ao dossiê da empresa Danilo Suaid, solicitou que a própria Inspetoria de Eunápolis “intime o contribuinte para que o mesmo realize o exame grafotécnico recomendado pelo Conseg (fl. 466) junto aos órgãos policiais competentes dessa região” (fl. 471).

De acordo com as peças às fls. 472-473, a Inspetoria de Eunápolis intimou o autuado para que no prazo de 30 dias realizasse o exame grafotécnico recomendado pelo CONSEF junto aos órgãos policiais competentes para comprovação do que foi alegado.

O autuado respondeu (fl. 475) dizendo que já foi requerida a realização de perícia grafotécnica junto ao Departamento de Polícia Técnica de Eunápolis, conforme guia anexa (fl. 476), porém a perícia é realizada em Salvador, razão pela qual a expectativa de conclusão da referida perícia é de cerca de 60 dias, razão pela qual requer a suspensão provisória do presente processo administrativo até a conclusão da perícia, ou, alternativamente, que seja concedida a dilação de prazo para a sua entrega.

Em nova petição (fl. 479), o autuado informou que encontrou grande dificuldade em conseguir um profissional para realização do múnus em Eunápolis, e diante da ausência de peritos particulares na região, outra alternativa não lhe restou senão valer-se do inquérito policial que apura os delitos de falsidade ideológica e estelionato em questão neste caso para requerer a realização de perícia, porém a Polícia Técnica centraliza suas atividades em Salvador, onde concentra toda a demanda do Estado, e em razão do elevado volume de serviços daquele órgão a demora na conclusão das perícias tornou-se normal, de modo que a perícia solicitada em outubro de 2012 ainda não foi concluída, razão pela qual reitera o pedido de suspensão provisória deste processo até a conclusão da perícia, ou, alternativamente, que seja concedida a dilação de prazo para a sua entrega.

## VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a ICMS devido por “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”. Este é o teor da imputação.

Para que fique patente a razão da cobrança do imposto neste caso, cumpre fazer alguns esclarecimentos, uma vez que a exigência de ICMS deve ser feita sempre em função da ocorrência de um fato que corresponda à descrição legal da hipótese de incidência, ou seja, a realização de operação de circulação de mercadorias ou a prestação de serviços compreendidos no âmbito de aplicação desse imposto.

A rigor, saldos credores de Caixa não constituem fato gerador de nenhum tributo. Quando se apuram saldos credores daquela conta, o ICMS não é exigido em virtude desse fato em si, mas com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de saldos credores

de Caixa denuncia a falta de contabilização de receitas. A conta Caixa, por integrar o Ativo, deve ter sempre saldos devedores. Quando apresenta saldos credores, diz-se, no jargão contábil, que houve "estouro" de Caixa, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

No curso do processo, foi esclarecido que a fiscalização se baseou em Notas Fiscais do CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito).

Existem contradições por parte do contribuinte e por parte da autoridade fiscal autuante. O autuante declarou na informação fiscal que o contribuinte lhe teria apresentado livros e documentos. Depois, em resposta a uma diligência, explicou que o contribuinte era inscrito como empresa de pequeno porte (do SimBahia, à época) e não possuía livros fiscais. Por seu turno, o autuado alegou que a empresa foi aberta em seu nome por uma contadora por meios escusos. Em manifestação posterior, alegou que desconhecia as assinaturas constantes nos documentos de inscrição da empresa.

Na fase de instrução, solicitou-se à repartição de origem que fosse verificado no dossiê dessa empresa se ela foi aberta com a assinatura do próprio Danilo Suaid. Solicitou-se também que fossem anexadas aos autos cópias dos instrumentos de registro da empresa no CNPJ e no cadastro estadual de contribuintes.

Tendo em vista a alegação do titular da empresa de que não reconhecia como suas as assinaturas nos documentos utilizados na inscrição da empresa, o processo foi encaminhado à INFIP, a fim de que aquela inspetoria providenciasse junto ao órgão competente a realização de exame grafotécnico das assinaturas constantes nos aludidos documentos. Na mesma diligência, foi solicitado que a INFIP, após a realização de exame grafotécnico nos documentos, procedesse à apuração dos fatos arguídos pelo autuado, com relação às pessoas por ele apontadas, juntando-se aos autos as informações obtidas, depoimentos e provas.

A diligência não foi cumprida, alegando a INFIP que a INFRAZ Eunápolis não atendeu ao pedido de encaminhamento dos processos SIPRO nº 409325/2003-6, 202804/2004-3, 083828/2005-3, 098449/2005-7 e 145072/2005-5, referentes ao dossiê da empresa Danilo Suaid.

Não há como acatar a sugestão no sentido de que o próprio contribuinte apure os fatos. Seria de bom alvitre que a INFIP tivesse efetuado as diligências adequadas visando à depuração dos fatos, pois a aludida contadora poderia ter revelações importantes a fazer ao fisco, haja vista que a situação deste contribuinte pode dar pistas para outras situações de interesse do fisco. Porém, para o desfecho da presente lide, é dispensável qualquer análise mais profunda. Não precisa ser grafotécnico para perceber que as assinaturas constantes nos documentos "Declaração", "Documento de Informação Cadastral – DIC" e "Contrato de Aluguel Comercial", às fls. 453-v, 455-456 e 457, são idênticas às assinaturas apostas no Auto de Infração, às fls. 1/4.

Aliás, essa versão de documentos supostamente falsos conflita com o que foi declarado pelo contribuinte na defesa (fl. 20), onde ele próprio afirma que realmente abriu uma empresa em abril de 2003, mas, por problemas financeiros, não teve como prosseguir com seu negócio.

Não acato a alegação de que a empresa seria gerida por terceiro.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269355.0601/05-7**, lavrado contra **DANILO SUAID**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de

**R\$ 68.573,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR